

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.476, DE 2001

(apensos os PL's nºs 6.064, de 2002; 5.559, de 2001; 6.774, de 2002; 7.113, de 2002; e 363, de 2003)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Marcelo Teixeira, estabelece que a tarifa cobrada ao assinante do serviço de telefonia fixa seja composta apenas pelos pulsos e minutos efetivamente utilizados.

Para tal finalidade, propõe acréscimo de parágrafo no art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e

funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Na justificação apresentada, o Autor destaca que as elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do consumidor de baixa renda. Alerta que esta situação tende a se agravar, se for posta em prática a pretensão da ANATEL de implementar a tarifa fixa para a telefonia fixa comutada, já adotada pelas “empresas-espelho”.

Ao projeto em apreciação foram apensadas cinco proposições sobre idêntica matéria, com pequenas variações de redação de textos e de ementas, estas a seguir reproduzidas.

O Projeto de Lei nº 6.064, de 2002, de autoria do Deputado Almeida de Jesus, veda a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviço telefônico fixo e pelos serviços móveis.

O Projeto de Lei nº 5.559, de 2001, apresentado pelo Deputado Luiz Sérgio, redefine os critérios para a definição de tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público.

O Projeto de Lei nº 6.774, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de assinatura em conta telefônica.

O Projeto de Lei nº 7.113, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, veda a cobrança de tarifas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 363, de 2003, apresentado pelo Deputado Givaldo Carimbão, proíbe a cobrança de assinatura e de consumo mínimo nos serviços de telecomunicações.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente meritórias as iniciativas do ilustre Deputado Marcelo Teixeira e dos nobres Autores dos projetos apensados. Realmente, as elevadíssimas tarifas dos serviços de telefonia tem impedido o seu acesso pelas camadas de mais baixa renda, que vêm devolvendo suas linhas às operadoras.

Para o acréscimo exorbitante das tarifas, ocorrido nos últimos anos, a assinatura básica contribuiu significativamente: se não nos falha a memória, o custo da assinatura residencial passou de R\$ 0,65, em 1995, para acima de R\$30,00 atualmente.

Objetivando aperfeiçoar a proposição em exame, e aproveitando a contribuição de diversos projetos apensados, propomos a inclusão de emenda, enfatizando a proibição da cobrança da assinatura mensal ou de taxa de consumo mínimo.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.476, de 2003, com a inclusão da emenda anexa, e pela rejeição dos projetos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.476, DE 2001
(apensos os PL's nºs 6.064, de 2002; 5.559, de 2001; 6.774, de 2002; 7.113, de 2002; e 363, de 2003)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo 3º-A a seguinte redação:

“3º-A Nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada, prestado em regime público, o consumidor pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura mensal básica ou de taxa de consumo mínimo”.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Luiz Bittencourt
Relator